



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720250/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.546 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO E NÃO CONSIDERADO

Não tendo apresentado os comprovantes que demonstrassem o efetivo recolhimento em DARF dos valores questionados, não há como considerar tais valores na apuração do PASEP devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Fiho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão e piso:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, fls. 214 a 224, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 251.272,06, somados o principal e juros de mora.

2. *Do que consta na descrição do TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, de fls. 255 a 228, O PASEP devido foi apurado da seguinte forma: "Após obtenção das receitas tributáveis, foi elaborado o "Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP", ano 2008, 2009 e 2010, fls. 211 a 213. Da base de cálculo foram deduzidos os valores recebido do Estado do Paraná a título de Fundo de Exportação – cota parte do imposto (ICMS), consoante dados*

extraídos, fls. 198 a 200. Sobre a base de cálculo foi aplicada a alíquota de 1% (um por cento), nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998, combinado com o art. 73 do Decreto nº 4.524/2002. Do montante da contribuição devida foram deduzidas as contribuições retidas no ato do recebimento das transferências feitas pelo Banco do Brasil, conforme extrato, fls. 201 a 209 bem como os valores declarados em DCTF, consoante relação fl. 210."

Tendo em vista a insuficiência de recolhimento, foi lavrado o auto de infração, sujeitando o Município ao pagamento do tributo, além de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado do lançamento em 05/04/2012, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva em 02/05/2012, fls. 233 a 245, alegando, em síntese, que: a) O Fisco não levou em conta valores recolhidos pelo Município em sua planilha de demonstrativo de crédito, que apurou o crédito tributário de R\$ 251.272,06:

...

Desta forma, o setor contábil do Município, utilizando-se da mesma metodologia de cálculo aplicada pela SAFIS, apurou que foi recolhido ao Fisco um crédito tributário no valor de R\$ 245.771,96, correspondente a todo o período de JAN/2008 a DEZ/2010, ora cobrado no auto de infração em questão.

Confrontando o valor que foi recolhido com o valor apresentado pelo Fisco como sendo devido, vê-se que há uma diferença de crédito tributário devido ao Fisco pelo Município que é de apenas e tão somente o valor de R\$ 5.500,10, e NÃO o valor de R\$ 251.272,06, como traz o auto de infração.

...

Pede então, ao final, o acolhimento da impugnação em todos os seus termos, com a desconsideração do auto de infração.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO E NÃO CONSIDERADO

Não tendo apresentado os comprovantes que demonstrassem o efetivo recolhimento em DARF dos valores questionados, não há como considerar tais valores na apuração do PASEP devido.

Não se conformando com a decisão proferida pela instância "a quo", a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada, que realizou os pagamentos dos tributos devidos e que a insuficiência de pagamento se dá pelo fato da fiscalização não localizar os pagamentos dos tributos no sistema, contudo, os comprovantes de pagamentos juntados em sede recursal demonstram o efetivo recolhimento das contribuições e a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio versa sobre a insuficiência de pagamento das contribuições para o PASEP do período de 2008, 2009 e 2010, no montante de R\$ 251.272,06, representativo da diferença calculada fiscalização e não paga pela contribuinte, a saber:

*2. Do que consta na descrição do TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, de fls. 255 a 228, O PASEP devido foi apurado da seguinte forma: "Após obtenção das receitas tributáveis, foi elaborado o "Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP", ano 2008, 2009 e 2010, fls. 211 a 213. Da base de cálculo foram deduzidos os valores recebido do Estado do Paraná a título de Fundo de Exportação – cota parte do imposto (ICMS), consoante dados extraídos, fls. 198 a 200. Sobre a base de cálculo foi aplicada a alíquota de 1% (um por cento), nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998, combinado com o art. 73 do Decreto nº 4.524/2002. **Do montante da contribuição devida foram deduzidas as contribuições retidas no ato do recebimento das transferências feitas pelo Banco do Brasil, conforme extrato, fls. 201 a 209 bem como os valores declarados em DCTF, consoante relação fl. 210.**"*

Ou seja, a fiscalização após deduzir as receitas recebidas a título de Fundo de Exportação, apurou a base de cálculo da contribuição, deduziu o imposto retido e os valores pagos pela contribuinte e declarados em sua DCTF. As planilhas carreadas às fls. 211-213 demonstram a forma de apuração adotada pela fiscalização e que a cobrança diz respeito a diferença da contribuição calculada nos períodos sob análise.

A Recorrente, por sua vez, em sede recursal, reforça o entendimento de que tanto a fiscalização quanto a DRJ não consideraram alguns dos valores por ela pagos a título de contribuição, sendo este o único motivo para se exigir as contribuições. Juntou documentos em sede recursal para corroborar suas alegações.

No entanto, em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, razão não lhe assiste.

Isto porque, os documentos trazidos em sede recursal dizem respeito as guias de recolhimentos que já foram considerados pela fiscalização para apurar a diferença do quanto devido, ou seja, são recolhimentos que foram declarados em DCTF e computados pela unidade de origem. A título exemplificativo constatasse que as guias de fls.302 e 304, nos valores de R\$ 3.287,48 e R\$ 5.402,95, respectivamente, constam da planilha de fls. 210 utilizada pela fiscalização para deduzir do valor a ser cobrado, a saber:

100201020101840283483	03/05/2010	3.287,48
100201020101860448287	11/06/2010	5.402,95

Em resumo, a Recorrente não se incumbiu de demonstrar analiticamente quais os valores que alega ter pago e que não foram considerados fiscalização, como também não questionou a base de cálculo utilizada pela fiscalização ou qualquer outra irregularidade no lançamento fiscal.

Neste cenário, não vejo motivos plausíveis para cancelar o Auto de Infração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo